



**PARECER N° , DE 2016**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 146, de 2016 – Complementar, do Senador Lindbergh Farias, que *altera a Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, para que passe a figurar como competência do Banco Central do Brasil a expressão “perseguir a estabilidade do poder de compra da moeda, fiscalizar e regular o sistema financeiro para garantir um sistema sólido e eficiente e contribuir para estimular o crescimento econômico e a geração de empregos”.*

**RELATORA: Senadora GLEISI HOFFMANN**

**I – RELATÓRIO**

Submete-se a esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 146, de 2016 – Complementar, do Senador Lindbergh Farias, que altera o art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, a denominada Lei do Sistema Financeiro Nacional, para que passe a figurar como competência do Banco Central do Brasil *perseguir a estabilidade do poder de compra da moeda, fiscalizar e regular o sistema financeiro para garantir um sistema sólido e eficiente e contribuir para estimular o crescimento econômico e a geração de empregos.*

Em sua justificação, o nobre autor afirma que, em geral, bancos centrais atuam na economia por meio da utilização de instrumentos de política



monetária, assim como estabelecem regras de regulação e procedimentos de fiscalização do sistema financeiro. Contudo, a atuação de um banco central não é neutra em relação ao lado real da economia: uma decisão de política monetária pode afetar o crescimento, o investimento, o consumo, a produção e a geração de empregos. Por exemplo, quando a taxa básica de juros é aumentada para conter a inflação em condições de superaquecimento econômico, primeiramente, são atingidas as variáveis reais, tais como o investimento e o consumo, depois o emprego e a renda, para, então, conter a demanda.

Destaca também o autor que não existem banco central ou política monetária que possam ser neutros em relação à vida real de cada cidadão. Dessa forma, afirma que é uma falácia dizer que bancos centrais fazem política monetária e, com isso, só atingem a inflação e os números da economia, pois os resultados da atuação de um banco central não se restringem às esferas monetária e financeira. A evidência de que existe um canal de ligação entre a esfera monetário-financeira e a economia real é reconhecida pela legislação que orienta a atuação de importantes bancos centrais.

Relata o autor que a legislação sobre atribuições de bancos centrais de diversos países possui explicitamente o comando legal acerca da economia real, como a do Federal Reserve, o Banco Central dos Estados Unidos, que afirma que é dever da instituição atuar para influenciar “as condições monetárias de crédito na economia em busca do emprego máximo, preços estáveis e taxas de juros de longo-termo moderadas”; e a do Banco Central da Austrália, que tem em sua missão a atribuição de contribuir para “a estabilidade da moeda, a manutenção do pleno emprego, a prosperidade econômica e o bem-estar do povo da Austrália”.

A matéria foi distribuída a esta CAE, onde tramitava em conjunto, por força do Requerimento nº 519, de 2016, de autoria do Senador José Pimentel, com o PLS nº 301, de 2011 – Complementar; os PLS nºs 280 e 363, de 2014; e os PLS de nºs 61 e 350, de 2015. Por meio de Requerimento por mim apresentado, a matéria foi desapensada dos demais projetos.

Não foram oferecidas emendas nesta Comissão.



## II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 99, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre os aspectos econômicos e financeiros de qualquer matéria que lhe seja submetida por despacho do Presidente ou deliberação do Plenário.

Quanto à constitucionalidade e juridicidade, o projeto atende aos requisitos formais. Conforme o art. 22, inciso VII, da Constituição Federal, compete privativamente à União legislar sobre política de crédito. Ao mesmo tempo, o art. 48 da Lei Maior incumbe ao Congresso Nacional, mediante sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre matéria monetária, instituições financeiras e suas operações.

Do ponto de vista da técnica legislativa, não se tem reparo a fazer ao projeto em comento, exceto pela aposição de aspas no texto das competências do Banco Central do Brasil, bem como da cláusula de vigência referir-se a lei e não a lei complementar, motivo pelo qual apresentamos emendas de redação. Não há inclusão de matéria diversa ao tema expresso em sua ementa.

Cabe observar, ainda, que o projeto em análise não tem implicação direta sobre as finanças públicas.

Não vislumbramos, portanto, nenhum vício de inconstitucionalidade, antijuridicidade ou de natureza regimental no PLS.

Quando ao mérito, não há reparo a ser feito ao projeto em comento. A matéria pretende dar comando legal à necessária ponderação que deve ser feita em toda política monetária quanto ao combate à inflação e ao sacrifício da renda e do emprego no curto prazo.

Para isso, muitas vezes, a autoridade monetária deve aceitar que o alcance da meta para a inflação deve se dar em tempo mais prolongado do que ocorreria se não considerasse tais variáveis. Deve-se até mesmo ajustar a meta para a inflação diante de choques inesperados, como vimos com a



Resolução nº 3.108, de 2003, do Conselho Monetário Nacional, que ajustou a meta para a inflação de 2004 de 3,75% para 5,5%.

Mesmo que seja necessário combater os chamados efeitos de segunda ordem de choques inesperados na economia, como aqueles decorrentes de alterações nos preços administrados e nos preços relativos da economia, consideramos que a ponderação deve ser sempre a norma a ser cumprida pelos formuladores da política monetária.

Como destacou o autor do projeto, o Banco Central do Brasil tem atuado nos últimos tempos dentro do balizamento teórico e de políticas monetária e de regulação defendidos pelo PLS. Portanto, a competência proposta neste projeto para o Banco Central do Brasil dará respaldo legal para a manutenção e fortalecimento das políticas e procedimentos já adotados.

Como se observa hoje, o Brasil tem, se não a maior, certamente, uma das maiores taxas de juros reais básicas do mundo, durante a pior recessão dos últimos 30 anos. Essa constatação é ainda mais estarrecedora, frente à queda das expectativas de inflação, conforme apontado pelo mercado e pelos modelos utilizados pelo Banco Central na reunião do Conselho de Política Monetária (COPOM).

De acordo com os dados do último Relatório de Inflação do Banco Central, as expectativas do BACEN já apontam para uma inflação na meta em 2017 e abaixo do centro da meta em 2018. Portanto, já há um sinal de clara convergência da inflação para a meta e o Banco Central, ao invés de reduzir os juros, têm aumentando sistematicamente a taxa básica de juros real.

Só em 2016, já houve um aumento de quase 2 pontos da taxa básica real de juros, sem que a queda de 0,25 da taxa nominal definida pelo COPOM, compensasse esse efeito. Como podemos manter taxas básicas de juros tão altas, em um período de crescimento do desemprego e de queda consecutiva do crescimento real do PIB.

Em um contexto institucional de duplo mandato do Banco Central, jamais iríamos presenciar tal situação, ainda que o mandato principal fosse o do controle da inflação. Temos hoje uma situação de queda da demanda agregada, desemprego crescente, piora das expectativas para o



crescimento econômico de 2017 e inflação convergindo para a meta em todos os cenários. O que impede o Banco Central de reduzir os juros?

Se o Banco Central tivesse responsabilidade também quanto ao crescimento econômico e tivesse também que explicar à sociedade os efeitos de sua política também sobre geração de emprego, não apenas sobre inflação, dificilmente teríamos uma taxa de juros tão alta como agora.

A inflação alta possui efeitos devastadores sobre a população mais pobre, que vive de seu salário e sua renda, pois corrompe o seu valor real, mas há algo ainda mais grave do que uma inflação mais alta, a ausência de renda, provocada pelo desemprego alto.

Precisamos caminhar para que as políticas econômicas sejam coordenadas e caminem na mesma direção de forma a garantir um cenário econômico positivo e benéfico a população brasileira, com inflação baixa e perspectivas de recuperação econômica com geração de empregos de qualidade.

### III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 146, de 2016 – Complementar, com as seguintes emendas de redação:

#### **EMENDA Nº 1 - CAE** (ao PLS nº 146, de 2016 – Complementar)

Suprimam-se as aspas do corpo do texto do art. 9º da Lei nº 4.595, de 1964, proposto pelo art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 146, de 2016 – Complementar.



SENADO FEDERAL  
GABINETE DA SENADORA GLEISI HOFFMANN

**EMENDA Nº 2 - CAE**  
(ao PLS nº 146, de 2016 – Complementar)

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 146, de 2016 – Complementar a seguinte redação:

**“Art. 2º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 2016.

Senador ROBERTO REQUIÃO, Presidente em exercício

Senadora GLEISI HOFFMANN, Relatora